



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008098/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.230 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.
ACOLHIMENTO.

A decisão que não enfrenta os argumentos da Recorrente e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação e, ao depois, proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Gravitam os autos sobre auto de infração lavrado contra a Recorrente para aplicação de multa por atraso na vinculação do manifesto nº 1509300854987 as escalas, consoante descrição contida na autuação:

DOS FATOS

Em 05/06/2009, foi efetivada, a **petição**, para desbloqueio do manifesto eletrônico 1509300854987 pois este foi registrado fora do prazo estabelecido em norma

administrativa o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema
(documento 01).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação arguindo em síntese: **(i)** preliminarmente, **a.** a ilegitimidade passiva da agência marítima; **b.** a ilegitimidade passiva da filial atuada; e, **(ii)** no mérito, a insubsistência do auto, porque prestadas as informações no Siscomex dentro do prazo, tendo havido, apenas, a retificação de dados.

Apreciados os fatos e os fundamentos trazidos pela Recorrente, a 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a peça, porquanto desatendido o prazo do inciso II, do Art. 22, da IN SRF n.º 800/2007 – *Ementa dispensada a teor da Portaria RFB n.º 2.724/2017.*

Devidamente intimada e buscando cancelar a penalidade mantida pelo Juízo de Primeiro Grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo: **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; **(ii)** a sua ilegitimidade passiva; **(iii)** que tratar-se de caso de retificação (Solução COSIT n.º 2/2016); e, **(iv)** a aplicação da denúncia espontânea.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende os requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante narrado, a partir da petição protocolada pela Recorrente em 05/06/2009 (e-fl. 15), em que pleiteia o desbloqueio do manifesto n.º 1509300854987, a Autoridade Aduaneira autou a Recorrente com fulcro na alínea ‘d’, inciso II, do Art. 22 da IN RFB n.º 800/2007, para aplicação de multa (art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966), em razão de atraso na vinculado do manifesto de carga as escalas.

A penalidade foi mantida pela 4ª Turma da DRJ/RJO, quando do julgamento da impugnação pela Recorrente, porque não acolhidos os argumentos de denúncia espontânea, ausência de tipicidade e motivação, ilegitimidade passiva e de relevação da pena, uma vez que demonstrado pela Autoridade o desatendido o prazo do inciso II, do Art. 22, da IN SRF n.º 800/2007 pela empresa (aqui Recorrente).

Neste momento processual, a Recorrente se insurge contra a decisão recorrida tomando como premissas, **(i)** a prescrição intercorrente; **(ii)** a ilegitimidade passiva da agência marítima, a aplicação da Solução COSIT n.º 2/2016; e, **(iii)** o reconhecimento da denúncia espontânea, doravante apreciados.

Embora inexistente pedido específico de nulidade do Acórdão Recorrido, constata-se no tópico 5 da peça recursal, indicação pela Recorrente, sobre suposta omissão pelo juízo *a quo* de argumentos apresentados em impugnação. Peça *venia* para reproduzir trechos da tese:

5 – INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSERIDAS TEMPESTIVAMENTE – SOLUÇÃO COSIT N.º 02/2016

(...)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela. Após todas as informações terem sido prestadas tempestivamente, constatou-se a necessidade de se retificar informação referente ao agente marítimo, conforme se verifica através do documento de fls. 15:

5. JUSTIFICATIVA (Preencher apenas para os itens 3 - 4 - 5 - 6 do campo 3 deste formulário)

O manifesto de Munguba necessitou ser desvinculado das escalas de Munguba e Vila do Conde para assim poder alterar o nome da empresa de Navegação. Após tal alteração, foi necessário vincular o manifesto modificado as escalas já encerradas gerando assim o bloqueio automático.

Às fls. 31/33 da impugnação, a recorrente suscitou essa questão, que não foi sequer apreciada pelo acórdão recorrido. Vale registrar o que restou consignado: (...)

Ao refutar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ora recorrente em sede de impugnação, o acórdão deixou de fundamentar a sua decisão, em grave nulidade, em momento algum se reportando ao agente marítimo. Cingiu-se tão somente a afirmar que a conduta da autuada “se aplica ao agente de carga”, figura totalmente distinta do agente marítimo/agente de navegação e manteve o auto, com fundamento no artigo 107, IV, “e” do DL 37/66.

Desencadeada à suposta nulidade do ato administrativo, imperioso recapitular os fatos para, ao depois, examinar a ocorrência ou não de tal incidente.

Em sua defesa prévia aduziu à Recorrente, resumidamente:

- PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGENCIA MARÍTIMA -

Segundo pode ser observado pela simples leitura do artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, é obrigação inerente ao transportador prestar à Secretaria da Receita Federal as informações sobre a carga transportada, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(...)

E o transportador, como a própria IN define, *é a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga*, ou seja, o armador, o afretador ou o operador, conforme o caso, mas jamais a agência marítima, como é o caso da ora autuada.

Por essa razão é que, mais adiante, o artigo 45 dessa mesma instrução normativa prescreve a sujeição de multa pela não prestação das informações no prazo estabelecido ao transportador. depositário e o operador portuário, e não ao agente marítimo.

(...)

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FILIAL AUTUADA –

Não bastasse a ilegitimidade acima apontada, verifica-se, outrossim, outra ilegitimidade que enseja a insubsistência da autuação.

Conforme se verifica pelas solicitações de desbloqueio, a mesma foi realizada pela agência marítima que atendia a embarcação, qual seja Brazshipping Marítima Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 32.396.632.0006-17, com sede em *Belém*.

No entanto, por razões que se desconhece, o auto de infração foi lavrado em face da ora autuada, Brazshipping Marítima Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.o 32.396.632/0011-84, com sede em Santos/SP.

(...)

- DO MÉRITO -

Ou seja, a norma prescreve que o prazo para prestar informações relativas ao manifesto e seus CE é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

E assim o fez a autuada.

Conforme pode ser verificado pela própria autoridade autuante em seu sistema, as informações relativas ao manifesto foram prestadas dentro do prazo estabelecido na IN.

Ocorre que, conforme justificativa apresentada na solicitação de desbloqueio, em decorrência de informações prestadas à agência marítima de forma equivocada pelo armador, houve a necessidade, em momento posterior, de se efetuar uma alteração no nome da empresa de navegação.

Como o programa não possibilita a correção de equívocos sem a prévia desvinculação do manifesto, foi necessária uma desvinculação e uma posterior nova vinculação.

Acontece que ao invés de considerar a primeira vinculação tempestivamente realizada, a autoridade autuante desprezou-a, contando o prazo a partir desta nova vinculação.

Examinados os autos, assim decidiu o juízo de piso:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Fazendo leitura e confronto dos motivos expostos nas citadas peças, com a *devida venia*, é clara a desarmonia entre as razões de decidir do juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela Recorrente na peça inaugural.

Isso porque à DRJ não enfrenta de forma clara e precisa os fundamentos abordados pela Recorrente sendo, a meu ver, genérica e imprecisa.

Ora, quais os parâmetros utilizados pelo Juízo *a quo* para afastar as alegações de ilegitimidade? Qual a base legal ou motivos para negar ou não conhecer o argumento de mérito que trata da retificação de dados?

Ademais, a decisão examina teses que nem mesmo constam na impugnação, a exemplo da denúncia espontânea, relevação de penalidade, ausência de tipicidade, dentre outros.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida constantes no Art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, que assim versa:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Na trilha disciplinam a Lei que Regula o Processo Administrativo Federal (Lei n.º 9.784/99) e o Código de Processo Civil:

Art. 2º-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[omissis]

.....
Art. 489. [omissis]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[omissis]

Corroborando, versa o Art. 50 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Indubitável que a decisão seja objetiva, cristalina e que tenha nexos com a matéria de fato e de direito discutida, sendo contestáveis decisões perfunctórias.

Oportuno destacar, é claro, que a Autoridade Julgadora não está obrigada a enfrentar todos os argumentos do sujeito interessado, quando parte já é capaz de convencê-lo (princípio do livre convencimento motivado).

Porém, com primazia aos princípios da motivação e da ampla defesa, não pode a Autoridade lavrar decisões vazias eivadas de nulidade. Por que como dito, no caso em tela, inexistente correspondência entre matéria de defesa e razões de decidir.

Desprovida das condições legais de validade torna-se nula a decisão, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolvo os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação e, ao depois, profira nova decisão

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-012.230 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.008098/2009-70